



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005584/93-02  
Recurso nº : 111.344  
Matéria : IRPJ - EX.: 1991  
Recorrente : AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.  
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR  
Sessão de : 20 de agosto de 1997  
Acórdão nº : 103-18.820

**NULIDADES** - Nula a Notificação de lançamento emitida em desacordo com o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005584/93-02  
Acórdão nº : 103-18.820

Recurso nº : 111.344  
Recorrente : AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.

RELATÓRIO

AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA., com sede em Curitiba/PR, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que manteve o lançamento suplementar de fls. 6/7.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1991, ano-base de 1990, decorrente da falta de adição ao lucro líquido das seguintes parcelas:

- a) parcela das contribuições e doações excedente a 5% do lucro operacional, antes de computada essa dedução, e
- b) lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente.

Em 30/06/93 a contribuinte apresentou sua impugnação, considerada tempestiva, em vista da inexistência do documento comprobatório da ciência do lançamento ora questionado.

A autoridade recorrida manteve a exigência sobre estas parcelas descritas no demonstrativo do lançamento suplementar, fazendo a retificação do valor exigido correspondente a prejuízo indevidamente compensado não só pela sua falta de sua descrição, como também por ter sido objeto de anterior lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005584/93-02

Acórdão nº : 103-18.820

Nas razões de recurso a contribuinte alega inicialmente a decadência do lançamento em relação ao lucro inflacionário sob o argumento de que o mesmo decorre da declaração de rendimentos do exercício de 1979, declaração esta não mais passível de revisão no ano de 1993. No mérito, em relação a esta matéria, sustenta que o lucro inflacionário foi totalmente realizado, havendo simples erro formal no preenchimento de suas declarações de rendimentos, com a omissão dos correspondentes valores.

Relativamente à falta de adição ao lucro líquido do valor das contribuições e doações, alega que tendo obtido lucro operacional negativo não cabe qualquer adição porquanto, inexistindo lucro, não é possível o cumprimento da norma.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005584/93-02  
Acórdão nº : 103-18.820

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento suplementar do exercício de 1991, formalizado através da notificação de fls. 6/7 e emitida por meio eletrônico, para exigência de imposto de renda pessoa-jurídica.

Antes de analisar o lançamento e as razões de irresignação do sujeito passivo, cabe verificar as formalidades do lançamento, uma vez que entendo que o mesmo encontra-se eivado de nulidades, que devem determinar o seu cancelamento.

A notificação em exame não identifica o chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado, seu cargo ou função, o que contraria as disposições do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. Entre outras características formais do lançamento, indispensáveis à sua validade, este requisito é essencial. Desta forma, se o lançamento não preenche os requisitos legais é ele nulo, por vício de forma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005584/93-02  
Acórdão nº : 103-18.820

A própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97, reconheceu em seu parágrafo 6º a nulidade dos lançamentos cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, como também em afronta ao artigo 142 do CTN.

Assim, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento suplementar.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1997

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

